



h

Entidade Adjudicante | Comissão Cultural de Marinha

Número Processo Despesa | 3021022645

Procedimento | Consulta Prévia

Objeto do Contrato Fornecimento de Plataforma Elevatória para o Planetário

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens, conforme Anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Comissão Cultural de Marinha doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.

O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos e respetivos anexos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável, e a entrega dos bens será efetuada até ao dia **30 de novembro de 2021**, inclusive.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. De acordo com o artigo 45.º, n.º 4 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 97/98, de 26AGO), no caso do contrato atingir um valor superior a 950.000,00 € (novecentos e cinquenta mil euros), a execução do contrato, após a sua assinatura, depende da concessão do visto ou declaração de conformidade, nos termos do processo de fiscalização prévio pelo Tribunal de Contas.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

Os bens serão entregues na Comissão Cultural de Marinha, sita na Praça do Império, 1400-206 Lisboa, e de acordo com o definido no Anexo A ao presente Caderno de Encargos.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta e de acordo com as especificações definidas em Anexo A ao presente Caderno de Encargos, no prazo indicado no artigo 3.º;
- b) Obrigação de garantia da exata e pontual execução do contrato, sendo o responsável único pela execução contratual, sem prejuízo da cessação da posição contratual ou subcontratação efetuada nos termos da lei;
- c) Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços decorrentes do exato e pontual cumprimento das obrigações, da prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se for exigida caução, nos termos da lei ou se o contrato estiver sujeito ao processo de fiscalização prévia por aquele tribunal nos termos da lei;
- d) Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens, objeto do contrato, com as características, especificações e requisitos técnicos e demais garantias legais.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo

- tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.
 4. Com a verificação da ocorrência da transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 7.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a) Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b) Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c) Número do Compromisso;
 - d) Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 - e) Morada;
 - f) IBAN e código SWIFT;
 - g) Endereço de Email;
 - h) NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do documento de receção, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 8.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 5 (cinco) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 9.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Os bens rejeitados, de acordo com o artigo anterior, são considerados para todos os efeitos como não entregues.
4. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.
5. Passados 8 (oito) dias sobre a respetiva notificação da inconformidade, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes, não havendo lugar a quaisquer pagamentos sobre os mesmos.

Artigo 10.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Artigo 11.º | Preço Base

1. Pelos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, não podendo, em caso algum, exceder o montante total máximo de **13.000,00€ (treze mil euros)**, sem IVA, considerado como parâmetro base do preço base.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, e ainda, os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega e eventual montagem, em conformidade com o definido no Anexo A do presente caderno de Encargos.

Artigo 12.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 13.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 14.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5%, por cada dia de atraso;
 - b) Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1%, por cada dia de atraso;
 - c) Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5%, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 15.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - e) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - f) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - g) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - h) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - i) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - j) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - k) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 16.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 17.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 18.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 19.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou efetuar qualquer subcontratação para quaisquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato a celebrar sem autorização prévia da entidade adjudicante, de acordo e nos termos do CCP.

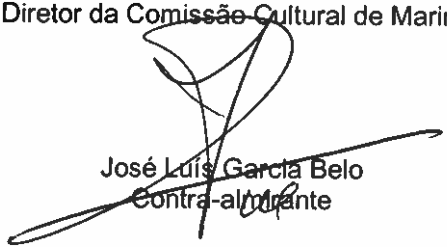
Artigo 20.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 21.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O Diretor da Comissão Cultural de Marinha,



José Luís Garcia Belo
Contra-almirante



ANEXO A – Especificação Técnica ou Requisitos Técnicos

Aquisição de plataforma elevatória para apetrechar escada de acesso ao auditório do Planetário para pessoas de mobilidade reduzida.

- A escada é interna e constituída com dois lanços intervalados com 1 patamar:
 - Lanços de escada – 2,5 m comprimento (cada);
 - Largura da escada – 2,5 m;
 - Patamar – 1,6 m de comprimento.
 - Largura do patamar – 2,5m
- O trajeto terá dois percursos inclinados e um percurso horizontal a meio.

A plataforma elevatória deve possuir as seguintes características:

- a) Movida através em carril apoiado em respetiva estrutura de suporte fixa aos degraus e à parede;
- b) Movida a energia elétrica, com tensão de 230 Voltes;
- c) Possuir estacionamento inferior a direito;
- d) Possuir estacionamento superior no último degrau;
- e) Um estrado com dimensões adequadas para deslocar uma (1) pessoa adulta em cadeira de rodas;
- f) As dimensões do estrado devem ser de preferência 780mm X 1050 mm, nunca inferior a 750 mm x 1000 mm (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto);
- g) Estrado da plataforma com abertura e fechos automáticos; Estrado com rampas para facilitar acesso de entradas e saídas, e que durante o funcionamento elevam-se funcionando como barreiras de segurança;
- h) O estrado deve ser rebatível de modo a permitir o uso de toda a largura da escada quando a plataforma não está em uso.
- i) Deve estar apetrechada com hastes (braços) de segurança, rebatíveis automáticos;
- j) Poderá estar equipada com banco rebatível;
- k) Deve incorporar bateria a fim de garantir a evacuação do utilizador em caso de falha de energia;
- l) Botão de piso para chamada e envio da plataforma;
- m) Comandos com proteção contra uso accidental;
- n) Chave removível para uso não autorizado;
- o) Botão de stop para paragem de emergência;
- p) Limitador de velocidade;
- q) Interruptor elétrico de segurança;
- r) Carga máxima até 250 Kg;